

OFÍCIO MENSAGEM Nº 106 /2019

Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Criação da Delegacia Estadual de Combate à Corrupção – DECCOR.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação da Delegacia Estadual de Combate à Corrupção – DECCOR, na estrutura organizacional da Delegacia-Geral da Polícia Civil, e dá outras providências.

A propositura decorre de solicitação do Delegado-Geral da Polícia Civil com o objetivo de aprimorar a apuração penal, torná-la mais eficiente e eficaz, fundamentando-se no interesse público, na conveniência administrativa. Destaca-se que a criação de uma delegacia destinada exclusivamente ao enfrentamento da corrupção, por um lado, atenderá aos



critérios do projeto prioritário do Ministério da Justiça e Segurança Pública – Criação e Fortalecimento de Unidades de Combate à Corrupção nas Polícias Cíveis –, coordenado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ/MJ), por outro, propiciará a condição para o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme detalhado na Justificativa constante do Processo nº 201900007086657, que assim dispõe:

(...) As experiências vivenciadas pela Instituição revelaram que, para o alcance mais rápido dos resultados visados, necessário se faz especializar e qualificar os serviços e os servidores públicos policiais civis, de modo a torná-los mais eficientes e produtivos.

Nesse contexto, de se observar que a Polícia Civil do Estado de Goiás possui, em sua estrutura organizacional, diversas Delegacias de Polícia que alcançam o combate à corrupção, como são exemplos a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra a Administração Pública - DERCAP, a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra a Ordem Tributária - DOT, a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO e a Delegacia Estadual de Investigações Criminais - DEIC. Estas, porém, NÃO são destinadas exclusivamente ao enfrentamento a corrupção, já que abarcam atribuições mais abrangentes.

Nesse sentir, avalie-se que a sociedade brasileira clama pelo enfrentamento mais preciso e robusto da criminalidade que faz padecer a Administração Pública e rarear os recursos que deveriam servir ao incremento do sistema de saúde, educação e segurança pública e furtam do cidadão a oportunidade de usufruir de uma vida mais digna e justa.

Com esta percepção, a Polícia Civil, valendo-se da faculdade legal prevista no art. 17, da Lei estadual n.º 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, que prevê: "*Os grupos de Polícia Civil existentes ficam mantidos, podendo ser extintos, desativados, alterados ou criados por meio de portaria do Delegado-Geral da Polícia Civil*", criou, por meio da Portaria nº 296/2019 - PC, de 03 de maio de 2019, o Grupo Especial de Combate à Corrupção - GECCOR, o qual, inclusive, já concretizara importações operações policiais e protagonizara relevantes investigações.

Contudo, deve-se destacar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, lançou projeto prioritário que visa à criação e ao fortalecimento de unidades de combate à corrupção nas Polícias Cíveis. De acordo com o projeto, os investimentos daquele Ministério



serão destinados apenas às Polícias Civas que possuem ou vierem a criar uma coordenação, divisão, delegacia de polícia ou departamento destinado exclusivamente ao combate à corrupção, como consignado no Ofício n.º 103/2019/LAB-LD/DRCI/SNJ/MJ, cuja cópia segue em anexo.

De acordo com o Ofício n.º 54/2019, da Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no cenário posto hoje - em que, na Polícia Civil, existe apenas o GECCOR - o Estado de Goiás não preenche os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para o recebimento dos recursos federais, já que não possui, na estrutura organizacional, unidade permanente e formal destinada à ação especializada.

Essa circunstância representa grave prejuízo à atividade-fim da Polícia Civil, uma vez que, em razão do não atendimento do requisitos, a Instituição não será contemplada pela distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Necessária é, pois, a adoção urgente de providências no âmbito estadual.

Logo, imprescindível a criação de uma Delegacia de Polícia especializada no combate à corrupção.

Nessa perspectiva, apresenta-se, por meio deste, minuta de projeto de lei - cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 20, §1º, inciso II, alínea "e", e do art. 122, inciso V, da Constituição Estadual, e do art. 17, da Lei estadual n.º 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás -, com vistas à criação da Delegacia Estadual de Combate à Corrupção - DECCOR.

A presente proposição visa, pois, à especialização dos serviços policiais, de modo a torná-los mais eficientes e eficazes, o que a delimitação precisa das atribuições e do âmbito de atuação, com o aprimoramento do *know how*, é capaz de concretizar, mas se busca, também, o recebimento dos recursos oriundos da União.

Por derradeiro, de se consignar que a medida não gerará impacto financeiro já não suportado pela Polícia Civil. Isto porque os recursos materiais necessários à alocação da unidade policial, assim como o efetivo a ser distribuído para o pleno funcionamento, são os já disponíveis e acessíveis pela Instituição, pois destinados ao funcionamento do Grupo Especial de Combate à Corrupção - GECCOR.

Pleito similar, objeto do Processo nº 201800007072671, que dispõe sobre a criação da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Iporá, foi submetido à apreciação da Procuradoria-Geral do



Estado, a qual, por meio do Despacho nº 1796/2019 – GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposição, nos seguintes termos:

Trata-se de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação, no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM de Iporá, nos termos da Minuta e da justificativa apresentadas pela Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC (5022116).

2. Segue pronunciamento.

3. A pretensão legislativa, porque se imiscui na organização e funcionamento de órgão da estrutura do Poder Executivo, se insere no campo de iniciativa **privativa** do Governador do Estado, consoante aludido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e reproduzido no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual (por força do princípio da simetria).

4. Quanto ao aspecto substancial da proposta reputo inexistentes, *a priori*, óbices jurídicos para o estabelecimento de nova unidade no âmbito da DGPC, jungindo-se a matéria ao juízo meritório da Chefia do Executivo.

...

7. Por fim, atestou-se nos autos que a criação da DEAM não implicará aumento de despesa de nenhuma ordem: *“já que sua instalação dependerá de estrutura física já existente e disponível e exigirá a designação de uma autoridade policial, o que se dará apenas após a nomeação dos aprovados no concurso público em curso, circunstância que requererá previsão orçamentária-financeira específica”* (Despacho nº 14298/2019 - SEAA/DAG/DGA/DGPC - evento 9701797).

8. Face ao exposto, manifestamo-nos pela **viabilidade jurídica** do encaminhamento do Anteprojeto de Lei em testilha à Casa Legislativa.

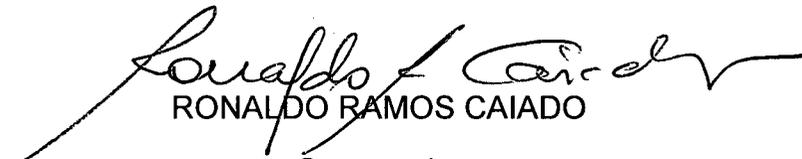
Como informado pelo titular da Delegacia-Geral da Polícia Civil e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, não há impacto financeiro, uma vez que os recursos necessários à alocação da unidade policial, assim como o efetivo a ser distribuído para o seu funcionamento serão os já disponíveis na instituição e aqueles a que ela pode ter acesso.

Quanto ao aspecto da conveniência, a Secretaria de Estado da Administração e a Superintendência Financeira da Secretaria de Estado da Economia manifestaram-se favoravelmente ao pleito.



Com essas razões que eu ratifico, mantenho a expectativa de o projeto de lei ora encaminhado ser aprovado, deliberado e convertido em autógrafo de lei. Para tanto, solicito a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador

SECC/LR



ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº

, DE DE



Cria a Delegacia Estadual de Combate à Corrupção – DECCOR na estrutura organizacional da Delegacia-Geral da Polícia Civil, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Delegacia-Geral da Polícia Civil, a Delegacia Estadual de Combate à Corrupção – DECCOR, com circunscrição estadual e subordinação direta ao Gabinete do Delegado-Geral, para atuar na repressão às infrações penais que resultem prejuízo ao erário ou à moralidade administrativa ou importem enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. A DECCOR contará com o apoio técnico da Superintendência de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º É atribuição da DECCOR o exercício das funções de polícia judiciária e de investigação criminal referentes a infrações penais que resultem prejuízo ao erário ou à moralidade administrativa ou importem enriquecimento ilícito, em especial as tipificadas no Título XI – "*Dos Crimes Contra a Administração Pública*" do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as voltadas à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme determinação do Superintendente de Polícia Judiciária ou do Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 1º A determinação referida no *caput* deste artigo considerará:

I – a complexidade do fato;

II – a repercussão no meio social;



ESTADO DE GOIÁS



III – a expressividade do prejuízo ao erário ou do enriquecimento ilícito;

IV – a sensibilidade das informações.

§ 2º A determinação mencionada no *caput* deste artigo se referirá a situações que ainda não sejam alvo de apuração por outra unidade policial.

Art. 3º A DECCOR, por solicitação da unidade policial, poderá assumir investigação criminal já em curso, referente a infrações penais que resultem prejuízo ao erário ou à moralidade administrativa ou importem enriquecimento ilícito, o que ocorrerá se assim determinar o Superintendente de Polícia Judiciária ou o Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art. 4º A DECCOR, respeitadas as finalidades de sua criação, poderá atuar também nestes casos:

I – como apoio à investigação realizada por outra unidade policial, quando for solicitado;

II – quando o procedimento policial for avocado pelo Delegado-Geral, nos termos da Lei estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, e da Lei federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, e redistribuído à unidade policial;

III – quando o Delegado de Polícia titular solicitar a assunção da investigação realizada por outra unidade policial e o Delegado de Polícia presidente dos autos concordar com o encaminhamento.

Art. 5º A atuação da DECCOR será concorrente à da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública – DERCAP, da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO e da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária – DOT, as quais atuarão em conjunto e em colaboração.

Art. 6º O Superintendente de Polícia Judiciária indicará um Delegado de Polícia para chefiar a DECCOR, função que lhe será atribuída por meio de Portaria expedida pelo Delegado-Geral.



ESTADO DE GOIÁS



Art. 7º Os conflitos de atribuição decorrentes desta Lei serão decididos pela Superintendência de Polícia Judiciária, que fixará a unidade policial responsável pela apuração em cada caso.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/LR

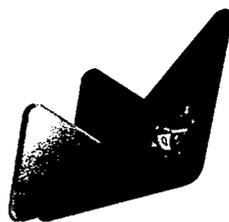
37

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 36 / 32 / 20 59

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007686

Autuação: 16/12/2019
Nº Of. MSQ: 106 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA ESTADUAL DE COMBATE
À CORRUPÇÃO - DECCOR NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA
DELEGACIA-GERAL DA POLICIA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



OFÍCIO MENSAGEM Nº 106 /2019

Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Criação da Delegacia Estadual de Combate à Corrupção – DECCOR.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação da Delegacia Estadual de Combate à Corrupção – DECCOR, na estrutura organizacional da Delegacia-Geral da Polícia Civil, e dá outras providências.

A propositura decorre de solicitação do Delegado-Geral da Polícia Civil com o objetivo de aprimorar a apuração penal, torná-la mais eficiente e eficaz, fundamentando-se no interesse público, na conveniência administrativa. Destaca-se que a criação de uma delegacia destinada exclusivamente ao enfrentamento da corrupção, por um lado, atenderá aos

critérios do projeto prioritário do Ministério da Justiça e Segurança Pública Criação e Fortalecimento de Unidades de Combate à Corrupção nas Polícias Cíveis –, coordenado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ/MJ), por outro, propiciará condição para o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme detalhado na Justificativa constante do Processo nº 201900007086657, que assim dispõe:



(...) As experiências vivenciadas pela Instituição revelaram que, para o alcance mais rápido dos resultados visados, necessário se faz especializar e qualificar os serviços e os servidores públicos policiais civis, de modo a torná-los mais eficientes e produtivos.

Nesse contexto, de se observar que a Polícia Civil do Estado de Goiás possui, em sua estrutura organizacional, diversas Delegacias de Polícia que alcançam o combate à corrupção, como são exemplos a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra a Administração Pública - DERCAP, a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra a Ordem Tributária - DOT, a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO e a Delegacia Estadual de Investigações Criminais - DEIC. Estas, porém, NÃO são destinadas exclusivamente ao enfrentamento a corrupção, já que abarcam atribuições mais abrangentes.

Nesse sentir, avalie-se que a sociedade brasileira clama pelo enfrentamento mais preciso e robusto da criminalidade que faz padecer a Administração Pública e rarear os recursos que deveriam servir ao incremento do sistema de saúde, educação e segurança pública e furtam do cidadão a oportunidade de usufruir de uma vida mais digna e justa.

Com esta percepção, a Polícia Civil, valendo-se da faculdade legal prevista no art. 17, da Lei estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, que prevê: "*Os grupos de Polícia Civil existentes ficam mantidos, podendo ser extintos, desativados, alterados ou criados por meio de portaria do Delegado-Geral da Polícia Civil*", criou, por meio da Portaria nº 296/2019 - PC, de 03 de maio de 2019, o Grupo Especial de Combate à Corrupção - GECCOR, o qual, inclusive, já concretizara importações operações policiais e protagonizara relevantes investigações.

Contudo, deve-se destacar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, lançara projeto prioritário que visa à criação e ao fortalecimento de unidades de combate à corrupção nas Polícias Cíveis. De acordo com o projeto, os investimentos daquele Ministério



serão destinados apenas às Polícias Cíveis que possuírem ou vierem a criar uma coordenação, divisão, delegacia de polícia ou departamento destinado exclusivamente ao combate à corrupção, como consignado no Ofício n.º 103/2019/LAB-LD/DRCI/SNJ/MJ, cuja cópia segue em anexo.

De acordo com o Ofício n.º 54/2019, da Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no cenário posto hoje - em que, na Polícia Civil, existe apenas o GECCOR - o Estado de Goiás não preenche os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para o recebimento dos recursos federais, já que não possui, na estrutura organizacional, unidade permanente e formal destinada à ação especializada.

Essa circunstância representa grave prejuízo à atividade-fim da Polícia Civil, uma vez que, em razão do não atendimento do requisitos, a Instituição não será contemplada pela distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Necessária é, pois, a adoção urgente de providências no âmbito estadual.

Logo, imprescindível a criação de uma Delegacia de Polícia especializada no combate à corrupção.

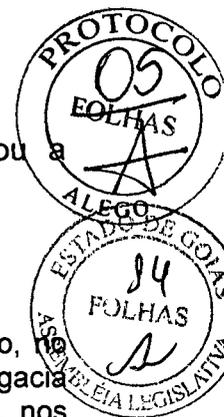
Nessa perspectiva, apresenta-se, por meio deste, minuta de projeto de lei - cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 20, §1º, inciso II, alínea "e", e do art. 122, inciso V, da Constituição Estadual, e do art. 17, da Lei estadual n.º 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás -, com vistas à criação da Delegacia Estadual de Combate à Corrupção - DECCOR.

A presente proposição visa, pois, à especialização dos serviços policiais, de modo a torná-los mais eficientes e eficazes, o que a delimitação precisa das atribuições e do âmbito de atuação, com o aprimoramento do *know how*, é capaz de concretizar, mas se busca, também, o recebimento dos recursos oriundos da União.

Por derradeiro, de se consignar que a medida não gerará impacto financeiro já não suportado pela Polícia Civil. Isto porque os recursos materiais necessários à alocação da unidade policial, assim como o efetivo a ser distribuído para o pleno funcionamento, são os já disponíveis e acessíveis pela Instituição, pois destinados ao funcionamento do Grupo Especial de Combate à Corrupção - GECCOR.

Pleito similar, objeto do Processo n.º 201800007072671, que dispõe sobre a criação da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Iporá, foi submetido à apreciação da Procuradoria-Geral do

Estado, a qual, por meio do Despacho nº 1796/2019 – GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposição, nos seguintes termos:



Trata-se de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação, no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM de Iporá, nos termos da Minuta e da justificativa apresentadas pela Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC (5022116).

2. Segue pronunciamento.

3. A pretensão legislativa, porque se imiscui na organização e funcionamento de órgão da estrutura do Poder Executivo, se insere no campo de iniciativa **privativa** do Governador do Estado, consoante aludido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e reproduzido no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual (por força do princípio da simetria).

4. Quanto ao aspecto substancial da proposta reputo inexistentes, *a priori*, óbices jurídicos para o estabelecimento de nova unidade no âmbito da DGPC, jungindo-se a matéria ao juízo meritório da Chefia do Executivo.

...

7. Por fim, atestou-se nos autos que a criação da DEAM não implicará aumento de despesa de nenhuma ordem: *“já que sua instalação dependerá de estrutura física já existente e disponível e exigirá a designação de uma autoridade policial, o que se dará apenas após a nomeação dos aprovados no concurso público em curso, circunstância que requererá previsão orçamentária-financeira específica”* (Despacho nº 14298/2019 - SEAA/DAG/DGA/DGPC - evento 9701797).

8. Face ao exposto, manifestamo-nos pela **viabilidade jurídica** do encaminhamento do Anteprojeto de Lei em testilha à Casa Legislativa.

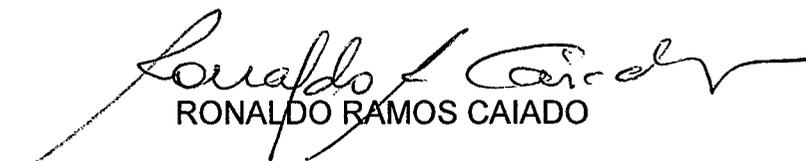
Como informado pelo titular da Delegacia-Geral da Polícia Civil e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, não há impacto financeiro, uma vez que os recursos necessários à alocação da unidade policial, assim como o efetivo a ser distribuído para o seu funcionamento serão os já disponíveis na instituição e aqueles a que ela pode ter acesso.

Quanto ao aspecto da conveniência, a Secretaria de Estado da Administração e a Superintendência Financeira da Secretaria de Estado da Economia manifestaram-se favoravelmente ao pleito.

Com essas razões que eu ratifico, mantenho a expectativa de o projeto de lei ora encaminhado ser aprovado, deliberado e convertido em autógrafo de lei. Para tanto, solicito a Vossa Excelência que lhe imprima tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.



Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador

SECC/LR



ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE



Cria a Delegacia Estadual de Combate à Corrupção – DECCOR na estrutura organizacional da Delegacia-Geral da Polícia Civil, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Delegacia-Geral da Polícia Civil, a Delegacia Estadual de Combate à Corrupção – DECCOR, com circunscrição estadual e subordinação direta ao Gabinete do Delegado-Geral, para atuar na repressão às infrações penais que resultem prejuízo ao erário ou à moralidade administrativa ou importem enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. A DECCOR contará com o apoio técnico da Superintendência de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º É atribuição da DECCOR o exercício das funções de polícia judiciária e de investigação criminal referentes a infrações penais que resultem prejuízo ao erário ou à moralidade administrativa ou importem enriquecimento ilícito, em especial as tipificadas no Título XI – "*Dos Crimes Contra a Administração Pública*" do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as voltadas à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme determinação do Superintendente de Polícia Judiciária ou do Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 1º A determinação referida no *caput* deste artigo considerará:

I – a complexidade do fato;

II – a repercussão no meio social;



ESTADO DE GOIÁS



ilícito;

III – a expressividade do prejuízo ao erário ou do enriquecimento

IV – a sensibilidade das informações.

§ 2º A determinação mencionada no *caput* deste artigo se referirá a situações que ainda não sejam alvo de apuração por outra unidade policial.

Art. 3º A DECCOR, por solicitação da unidade policial, poderá assumir investigação criminal já em curso, referente a infrações penais que resultem prejuízo ao erário ou à moralidade administrativa ou importem enriquecimento ilícito, o que ocorrerá se assim determinar o Superintendente de Polícia Judiciária ou o Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art. 4º A DECCOR, respeitadas as finalidades de sua criação, poderá atuar também nestes casos:

I – como apoio à investigação realizada por outra unidade policial, quando for solicitado;

II – quando o procedimento policial for avocado pelo Delegado-Geral, nos termos da Lei estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, e da Lei federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, e redistribuído à unidade policial;

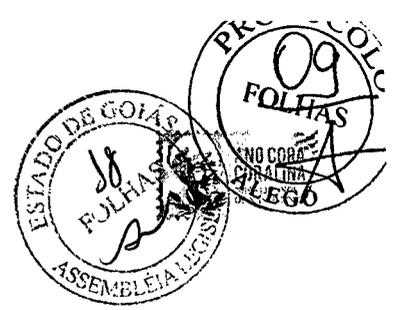
III – quando o Delegado de Polícia titular solicitar a assunção da investigação realizada por outra unidade policial e o Delegado de Polícia presidente dos autos concordar com o encaminhamento.

Art. 5º A atuação da DECCOR será concorrente à da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública – DERCAP, da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO e da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária – DOT, as quais atuarão em conjunto e em colaboração.

Art. 6º O Superintendente de Polícia Judiciária indicará um Delegado de Polícia para chefiar a DECCOR, função que lhe será atribuída por meio de Portaria expedida pelo Delegado-Geral.



ESTADO DE GOIÁS



Art. 7º Os conflitos de atribuição decorrentes desta Lei serão decididos pela Superintendência de Polícia Judiciária, que fixará a unidade policial responsável pela apuração em cada caso.

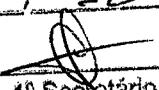
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/LR

374

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 36 / 32 / 20 59


1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Álvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 09 / 2020.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2019007686
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Cria a Delegacia Estadual de Combate à Corrupção –
DECCOR na estrutura organizacional da Delegacia-Geral
da Polícia Civil, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do **Ofício-mensagem nº 106, de 16 de dezembro de 2019**, que cria a Delegacia Estadual de Combate à Corrupção – DECCOR na estrutura organizacional da Delegacia-Geral da Polícia Civil, e dá outras providências.

Em síntese, o **projeto** tem o objetivo de criar uma delegacia especializada no combate à corrupção, com circunscrição estadual e subordinação direta ao Gabinete do Delegado-Geral, para atuar na repressão às infrações penais que resultem prejuízo ao erário ou à moralidade administrativa ou importem enriquecimento ilícito.

A proposição prevê que o Estado de Goiás não preenche os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para o recebimento dos recursos federais, já que não possui na estrutura organizacional, unidade permanente e formal destinada à ação especializada.

Neste sentido, a criação de uma delegacia destinada exclusivamente ao enfrentamento da corrupção, por um lado, atenderá aos critérios do projeto prioritário do Ministério da Justiça e Segurança Pública – Criação e Fortalecimento de Unidades de Combate à Corrupção nas Polícias Cíveis -, por outro, propiciará a condição para o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.



Outrossim, a Polícia Civil do Estado de Goiás possui, em toda sua estrutura organizacional, diversas Delegacias de Polícia que alcançam o combate à corrupção. Estas, porém, não são destinadas exclusivamente ao enfrentamento a corrupção, já que abarcam atribuições mais abrangentes.

Ademais, a sociedade brasileira clama pelo enfrentamento mais preciso e robusto da criminalidade que faz padecer a Administração Pública e diminuir os recursos que deveriam servir ao incremento do sistema de saúde, educação e segurança pública e furtam do cidadão a oportunidade de usufruir de uma vida mais digna e justa.

De outra parte, é justificado também que se trata de criação de unidade complementar descentralizada, não gerando impacto financeiro imediato nas contas do Tesouro Estadual, uma vez que funcionará com pessoal do quadro próprio da Polícia Civil.

É o resumo. Segue manifestação.

No que se refere ao aspecto jurídico e constitucional verificamos que o projeto está em consonância com o art. 20, §1º, II alínea "e" da Constituição Estadual, que prevê ser competência privativa do governador legislar sobre a criação dos órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento da administração estadual, *in verbis*:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;
- Acrescida pela Emenda Constitucional nº 45 de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.



Ante o exposto, e verificando-se que os dispositivos legais aplicáveis à espécie foram cumpridos, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de maio de 2020.


DEPUTADO ALVARO GÜIMARAES
RELATOR

En0Wmm





COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Karlus eobral, Del. Humberto
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 05 /2020.

Presidente:

Geozilbo, Helio de Sousa,
Del. Adriana Accorsi,
Del. Eduardo Prado,
Mayer Araújo,
Wemerson Filho.
Antoni Gomide
cairo bolin,
Charles Bertu
Chico KCH
evonel Adaulton
Diego bogatto
Helio de souze
Jefferson Rodrigues
Gullis Barnett
Vinicius arqueira..
... colunari